



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004364/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.455 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente CRECHE AMOR PERFEITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário. Vencido em primeira votação o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votou por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 110/111) interposto por Creche Amor Perfeito em face do acórdão de e-fls 101/104, que julgou improcedente sua impugnação.

Na origem, foi lavrado o auto de infração de e-fls. 2/21 (DEBCAD nº 32.241.269-6) para a cobrança de contribuições previdenciárias patronais (cota patronal e RAT), relativamente às competências de 01/2006 a 12/2007.

Conforme o Relatório Fiscal do Auto de Infração de e-fls. 22/25, no período fiscalizado, a Recorrente declarou-se como entidade beneficente de assistência social, sem, contudo, possuir ato declaratório de isenção de contribuições previdenciárias. Ainda conforme o relatório fiscal, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social da Recorrente tinha validade somente até 23/12/2002 e sua renovação fora indeferida.

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 37/39 sustentando que preenchia os requisitos para a fruição da imunidade, acostando à impugnação documentos tendentes a provar tal alegação, e que o ato declaratório de isenção não é necessário para a comprovação de seu direito.

Encaminhados os autos à DRJ, proferiu-se o acórdão de e-fls. 101/104, julgando improcedente a impugnação. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Auto 'de Infração n.º DEBCAD 37.241.269-6

1. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. REEXAME. Na ausência de ato administrativo declaratório, é incorreto o auto-enquadramento como entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições patronais. Indeferido o pedido de isenção, em processo próprio, descabe o reexame da matéria em sede de impugnação contra lançamento fiscal.

2. LANÇAMENTO FISCAL. Não estando a autuada isenta das contribuições patronais e constatado o seu não recolhimento, a autoridade fiscal tem o poder/dever de lançar as exações impagas, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de e-fls. 110/111, alegando que sua condição de entidade imune foi reconhecida judicialmente e com efeitos *ex tunc*, nos autos da Ação Declaratória nº 2006.7100.023018-8/RS. Em razão disso, requereu a extinção dos débitos objetos do presente processo administrativo. Para provar o alegado, juntou aos autos sentença judicial proferida nos autos da ação declaratória em questão.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹, contudo, não deve ser conhecido, em razão da concomitância com a ação judicial mencionada no relatório.

Conforme relatado, no recurso voluntário, a Recorrente alega que sua condição de entidade imune foi reconhecida judicialmente e com efeitos *ex tunc*, nos autos da Ação Declaratória nº2006.7100.023018-8/RS. Para provar sua alegação, contudo, instruiu seu recurso com cópia da sentença proferida nos autos em questão (juntada a estes autos às e-fls. 112/117).

Tal sentença realmente reconheceu, com efeitos *ex tunc* que a Recorrente é imune às contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros), como se verifica no seguinte trecho:

[...]

Ora, uma vez reconhecido o caráter assistencial das atividades da autora e o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, essa declaração opera efeitos *ex tunc*, tomando indevida qualquer exigência relativa à contribuição previdenciária referente à cota patronal, SAT e terceiros. Ou seja, declarar que a autora faz jus à imunidade significa dizer que a mesma era imune antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a constituição dos três primeiros créditos acima mencionados, aí incluídos aqueles que são objeto da execução fiscal nº 2160-40.2010.404.7100 em tramitação neste Juízo.

Sendo assim, supostos débitos aos quais a autora, na verdade, estava imune não podem servir de óbice ao reconhecimento da própria imunidade prevista no § 7º, do art. 195 da CF. Em realidade, ela sempre esteve imune e, portanto, nunca foi devedora de contribuições previdenciárias da parte patronal, SAT e terceiros, sendo nulos os lançamentos e CDAs respectivos.

[...]

Comparando-se o objeto do presente processo administrativo com o do processo judicial, percebe-se a existência de relação de continência entre eles, o que atrai a aplicação da Súmula CARF nº 1, que impõe o reconhecimento de concomitância e, consequentemente, da inadmissão do presente recurso.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário. Destaco, todavia, que a DRF deverá observar as decisões judiciais exaradas no âmbito da Ação Declaratória nº2006.7100.023018-8/RS.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

¹ Conforme o AR de e-fl. 106, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento da DRJ em 03/12/2010, tendo apresentado o recurso voluntário em 27/12/2010, conforme o carimbo de e-fl. 110.

